

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.912 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

Acréscena três parágrafos ao art. 1º da Lei nº 5.507, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Bandeira do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.507, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos três parágrafos abaixo, como segue:

“Art. 1º
§ 1º Até 13 de março de 2010 deverá ocorrer, obrigatoriamente, a substituição de todas as bandeiras nos órgãos públicos estaduais, guarnições militares, Poder Judiciário, universidades, escolas estaduais e demais instituições públicas, cujo símbolo estadual é obrigatório.
§ 2º A Polícia Militar, utilizando sua estrutura administrativa no Estado do Piauí, através do seu Comando Geral, encarregar-se-á de promover a aquisição e a substituição objeto do § 1º, bem como dar destinação adequada às bandeiras substituídas.
§ 3º As despesas decorrentes da operação de substituição das bandeiras, nos termos desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária da Polícia Militar, suplementada se necessário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 05 de NOVEMBRO de

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1616



LEI Nº 5.910 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui desconto nas taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do DETRAN-PI, vinculadas a veículos automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao proprietário de veículo automotor que no ato do licenciamento anual de seu veículo não tenha incorrido em infração de trânsito, fica instituído desconto no valor das taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN-PI, em relação ao veículo de sua propriedade, nos seguintes patamares:

I - de até 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 12 (doze) meses que antecederem a renovação do licenciamento anual do veículo;
II - de até 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a renovação do licenciamento anual do veículo;
§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.
§ 2º Considera-se infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar ou das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.
§ 3º Não sendo imediata a identificação do condutor infrator, o proprietário de veículo que deixar de apresentá-lo na forma em que dispuser o CONTRAN não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica assegurado um desconto de até 15% (quinze por cento) no pagamento das taxas de que trata o caput do art. 1º desta Lei, quando recolhidas integralmente ao erário estadual no prazo de seu vencimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 05 de NOVEMBRO de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.911 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a dispensa do pagamento ou restituição do IPVA de veículo furtado ou roubado, altera dispositivo da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os veículos licenciados neste Estado fica dispensado o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na hipótese da privação do direito de propriedade do veículo, por furto ou roubo, a partir do mês seguinte ao da ocorrência, quando verificado no território do Estado do Piauí, na seguinte conformidade:

I - se o imposto do ano em que ocorreu o furto ou roubo do veículo já tenha sido integralmente pago, o valor a ser restituído no exercício subsequente será de 1/12 (um doze avos) por mês, pela quantidade de meses restantes do ano civil, contado a partir do mês seguinte ao da ocorrência, obedecido para a restituição o mesmo critério do pagamento (cota única ou parcelado);

II - caso o imposto não tenha sido integralmente pago, o recolhimento das parcelas não pagas será suspenso e o valor já pago será restituído na forma preconizada no inciso anterior;

III - se o furto ou roubo ocorreu antes do vencimento previsto para recolhimento do IPVA, o pagamento será proporcional à quantidade de meses que o proprietário manteve a posse, contado inclusive o mês de ocorrência, obedecidos os demais dispositivos desta Lei.

§ 1º No eventual restabelecimento da propriedade, no mesmo ano em que ocorreu o furto ou roubo, a restituição do IPVA será de 1/12 (um doze avos) do valor pago, por mês que o contribuinte (art. 7º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992) ficou privado da utilização do veículo, não computando os meses da ocorrência e do restabelecimento da propriedade.

§ 2º No caso do restabelecimento da propriedade em ano posterior ao da ocorrência, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do restabelecimento, observada a proporcionalidade baseada nos meses restantes do exercício fiscal e a base de cálculo do imposto será o valor venal do veículo (art. 12 e 13, da Lei nº 4.548 de 1992) no mês do restabelecimento da propriedade.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei para o caso de furto ou roubo de veículo ocorrido fora do território piauiense, embora licenciado neste Estado.

Art. 3º Na hipótese de restituição do imposto como previsto nesta Lei, a parcela proporcional será deduzida da receita do município, como previsto no art. 172, I, da Constituição Estadual e § 2º do art. 28 da Lei nº 4.548 de 1992.

Art. 4º O § 4º do art. 11 da Lei nº 4.548, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11
.....

§ 4º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, exceto roubo ou furto, ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do mesmo.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei até em 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 05 de NOVEMBRO de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO